



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

LEI 046/93, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.993.



"Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências."

Eu, Luis Rubens Teixeira, Prefeito Municipal de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições Legais, que me são conferidas por Lei, etc..

Planalto APROVOU e
seguinte LEI:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
eu PROMULGO e SANCIONO a

Art.1o. Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habilitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art.2o. da presente Lei.

Art.2o. Fica criado o Fundo Municipal Do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habilitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de Baixa Renda.

Art.3o. Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;


LUIS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- XI - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4o. Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;




LUÍS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas, e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo 1o. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo 2o. Quando não estiverem sendo utilizáveis nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo 3o. Os recursos utilizados serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativa habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5o. O fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria da Prefeitura Municipal de Planalto.

Parágrafo unico O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6o. São atribuições da Secretaria da Prefeitura Municipal de Planalto.

I - administrar o Fundo que se trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas básicos, promoção humana e outros, bem como com a Lei



LUÍS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-estar Social as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7o. O conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 7 membros, a saber:

I - 1 representante do Poder Executivo

II - 1 representante do Poder Legislativo

III- 1 representante de organizações comunitárias

IV - 1 representante de organizações religiosas

V - 1 representante de sindicato de trabalhadores

VI - 1 representante de entidades patronais

VII- 1 representante de autoridade policial

Parágrafo 1o. A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo 2o. A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo 3o. A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo 4o. O número de representantes do Poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo 5o. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos permitida a recondução.

Parágrafo 6o. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.



LUÍS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

Art. 8o. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Paragrafo 1o. A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 5, dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

Paragrafo 2o. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo todos, de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Paragrafo 3o. O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretária Executiva.

Parágrafo 4o. Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativa do Poder Executivo.

Art. 9o. Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites básicos de financiamento, a título oneroso ou a Fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no Artigo 3o. desta Lei.

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e finalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, necessário, o auxílio do Órgão de Finanças do Executivo;

LUÍS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirigir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII- elaborar o seu regimento interno.

Art.10o. O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência limitada.

Art.11o. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de CR\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Cruzeiros Reais), junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Planalto-S.P.

Art.12o. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art.13o. Esta Lei entrará em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planalto-S.P., 13
de Setembro de 1.993.

LUIS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
LUÍS RUBENS TEIXEIRA

